



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO

ATSum 0010607-16.2019.5.03.0061

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 04/07/2019

Valor da causa: R\$ 4.990,03

Partes:

AUTOR: _____ - CPF: _____

ADVOGADO: WHATAN SILVEIRA DUARTE NUNES - OAB: MG0155051

ADVOGADO: ALOIZIO DE PAULA SILVA - OAB: MG0067484

RÉU: _____ LTDA - ME - CNPJ: _____



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO
Vara do Trabalho de Itajubá
ATSum 0010607-16.2019.5.03.0061
AUTOR: _____
RÉU: _____ LTDA - ME

SENTENÇA

1 - Relatório

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 852-I da CLT.

2 - Fundamentação

2.1 - A Lei 13.467/17, vigente a partir de 11/11/2017, **alterou/introduziu** na CLT normas de **dir oito material e de direito processual**. A **Medida Provisória 808** de 14/11/2017 também dispôs sobre **direito material** e vigorou apenas no período de 14/11/2017 a 22/04/2018.

No que refere às normas de **direito material** estabelecidas através da **Lei 13.467/17**, estas somente são aplicáveis às supostas lesões de direitos que se deram **a partir de 11/11/2017**. As lesões anteriores a tal data serão analisadas e julgadas conforme a lei material vigente na época em que ocorreram as supostas violações de direito. Já, as normas estabelecidas através da **Medida Provisória 808** tiveram sua vida curta, já que não foi convertida em lei. Assim, o ato jurídico praticado sob a égide da Medida Provisória 808, no período de 14/11/2017 a 22/04/2018, deve ser respeitado. Lado outro, por não ter sido convertida em Lei, a Medida Provisória não é fonte de direito para a solução do conflito de interesses neste julgamento.

Quanto às normas de **direito processual**, estas são aplicadas imediatamente ao processo em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Inteligência dos artigos 14 e 15 do CPC. Nos dizeres de Moacyr Amaral dos Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 12a Edição, Volume I, Ed. Saraiva, pág 13:

"... processo é um complexo de atos coordenados, tendentes ao exercício da função jurisdicional ..."

Com efeito, os atos se sucedem coordenadamente, uns causando outros, ordenadamente, do primeiro ao último, em que se esgota a atividade jurisdicional".

Pois bem, não se ignora que as normas relativas a **honorários advocatícios, honorários periciais e justiça gratuita** são de direito processual, pois disciplinam as atividades dos sujeitos interessados e seus auxiliares, entretanto, não se pode perder de vista que elas também se revestem das



características das leis substanciais, eis que atribuem direitos ou criam obrigações quais sejam: valor de honorários devido ao advogado e ao perito e isenção da parte ao pagamento de custas. Nesse diapasão, considerando a característica substancial (material) das normas em questão, **estas serão aplicadas no julgamento de processos distribuídos a partir de 11/11/2017.**

Este processo foi distribuído em **04/07/2019**, ou seja, **em data posterior à** vigência da Lei 13.467/17 e MP 808, referindo-se a violação de direito que teria ocorrido a partir de **08/03/2019**, quando a autora teve indeferida a concessão de benefício previdenciário (aposentadoria por idade) pelo INSS, de forma que os pleitos serão analisados segundo a **norma material vigente à época, ou seja, após a reforma trabalhista**. No que concerne às normas de direito processual, também aplica-se a este processo aquelas introduzidas pela referida Lei, conforme estabelecido no parágrafo acima.

2.2 - A reclamante requer os benefícios da justiça gratuita, alegando que encontra-se desempregada e não tem condições de arcar com as despesas processuais. Juntou a declaração de hipossuficiência (id. 398b18f).

Quanto ao tema, curvo-me ao entendimento majoritário do Egrégio TRT da 3ª Região no sentido de que a declaração de pobreza firmada pela própria parte constitui prova da ausência de capacidade financeira para arcar com as despesas processuais, motivo pelo defiro o requerimento, concedendo à autora a gratuidade da justiça.

2.3 - A aplicação da confissão ficta quanto à matéria de fato é medida que se impõe à reclamada, já que, apesar de devidamente citada com essa cominação, compareceu à audiência una (ata de id. b533372), mas optou por não apresentar defesa, motivo pelo qual serão considerados verdadeiros os fatos contra ela afirmados na petição inicial.

A *ficta confessio*, entretanto, não elide a força de convicção oriunda de outras provas e não abrange matéria de direito.

2.4 - Alega a reclamante que teve seu pedido de aposentadoria por idade negado pelo INSS por culpa da reclamada, que não efetuou o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao contrato de trabalho mantido entre ambas, cujo vínculo foi reconhecido por este Juízo em ação anteriormente proposta. Disse que laborou para a reclamada de 18/11/2010 a 25/06/2012, período este que totaliza 1 (um) ano e 7 (sete) meses, o qual, somado àquele de contribuição reconhecido pelo INSS, que é 13 (treze) anos, 8 (oito) meses e 23 (vinte e três) dias, completaria o interregno de 15 (quinze) anos que seria necessário para obtenção do benefício. Diante disso, postula indenização substitutiva equivalente à aposentadoria que teria deixado de auferir, o que pretende a contar da data de seu indeferimento (08/03/2019) até aquela em que o INSS passar a arcar com o benefício correspondente.

Em primeiro lugar, cumpre observar que, em regra, a aposentadoria por idade acontece quando o trabalhador atinge a idade mínima de 65 anos, se for homem, ou 60 anos, se mulher. Entretanto, para se obter a aposentadoria, é necessário comprovar o mínimo de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição para a Previdência Social, ou seja, 15 (quinze) anos.

Em segundo plano, verifico que houve efetiva comprovação nos autos que o INSS indeferiu a concessão da aposentadoria por idade urbana à reclamante, quando esta contava com **63 (sessenta**



e três) anos de idade e tempo de contribuição correspondente a 13 (treze) anos, 8 (oito) meses e 23 (vinte e três) dias, consoante se extrai dos documentos de id. 6ea9b03, pág. 4 e 8, sendo certo que faltavam, aproximadamente, **1 (um) ano, 3 (três) meses e 7 (sete) dias** para perfazer os 15 anos necessários para a obtenção do direito.

Em terceiro lugar, em que pese o reconhecimento em Juízo do vínculo empregatício havido entre as partes no período de **18/11/2010 a 25/06/2012**, o que ocorreu através do acordo firmado nos autos da reclamação trabalhista de nº 0000652-05.2012.503.0061 (cópia da ata de audiência anexada sob o id. 7e8ae5c), cujo registro na CTPS foi efetivamente levado a efeito (id. 61def4a), a cópia do CNIS (id. 6ea9b03, pág. 6) revela que, realmente, não foi efetuado pela reclamada o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período em referência, estando patente o descumprimento da obrigação patronal.

Logo, se a obrigação tivesse sido oportuna e regulamente cumprida pela reclamada, mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período em que a autora lhe prestou serviços, o qual perfaz um lapso de **1 (um) ano e 7 (sete) meses e 7 (sete) dias**, esta, inequivocamente, estaria em pleno gozo do benefício previdenciário da aposentadoria.

Nesse cenário e diante dos efeitos da confissão ficta, que redundam no reconhecimento das alegações da peça exordial, bem como da ausência dos comprovantes de recolhimento das contribuições previdenciárias, reconheço que a autora deixou de receber a aposentadoria por idade a partir da data requerida inicialmente, 08/03/2019 (id. 6ea9b03, pág. 5), porque a ex-empregadora não cumpriu com suas obrigações legais no curso do contrato de trabalho, estando comprovado o dano material por culpa exclusiva da ré, motivo pelo qual esta deverá por ele responder, com fulcro nos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil.

Por tais fundamentos, condeno a reclamada a pagar à autora indenização substitutiva da aposentadoria por idade, mês a mês, em parcelas correspondentes ao valor do benefício a que a segurada fazia jus à época da percepção de cada parcela, incluída a gratificação natalina, a contar de 08/03/2019 até que o INSS, revendo a situação da trabalhadora, passe a conceder-lhe o benefício, tudo conforme se apurar em liquidação de sentença.

Cumprido estabelecer que ainda que o INSS, revendo o pedido anterior, venha a conceder o benefício de forma retroativa, a reclamante não estará obrigada a devolver os valores quitados pela reclamada no mesmo período, dada a impossibilidade de se deixar a empregada sem qualquer amparo enquanto perdurar o trâmite dos procedimentos administrativos e/ou judiciais.

Eventual concessão da aposentadoria à reclamante, seja em razão do recolhimento tardio das contribuições relativas ao período laborado pela reclamada ou outro motivo, deverá ser efetivamente comprovada nos autos, a fim de que cesse sua obrigação relativa à indenização substitutiva mensal, a qual, repise-se, apenas poderá ser suprimida após a data do deferimento do benefício previdenciário.

Por fim, é oportuno ressaltar que, mesmo que seja do interesse da própria reclamada a comprovação dos referidos recolhimentos, não compete a este Juízo condená-la para tanto, tampouco para incluir "*informações perante o CNIS*", tendo em vista que, além de não competir à Justiça do Trabalho a execução das contribuições decorrentes de período reconhecido, o CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) trata-se do banco de dados informatizado do INSS, que contém todas as informações de contribuintes e beneficiários do RGPS (Regime Geral de Previdência Social) e RPPS (Regime Próprio de Previdência Social), sendo que apenas ao órgão em questão compete retificar as informações, inserir dados ou validar informações pendentes, não cabendo, na hipótese, qualquer ingerência do Judiciário.



2.5 - A reclamante, ao argumento de haver indícios nos autos de que a parte ré teria incidido em apropriação indébita previdenciária, postula seja oficiado o Ministério Público Federal, com envio de cópias do processo, a fim de que seja averiguada a possível prática do crime em questão, o qual está capitulado no artigo 168-A do Código Penal.

Contudo, restou reconhecido no feito a ausência dos recolhimentos previdenciários, sem qualquer menção e tampouco evidência de que a reclamada tenha incidido na apropriação de valores da ex-empregada, o que apenas ocorreria se ela tivesse descontado dos salários desta a cota-parte das contribuições previdenciárias que lhe competia, deixando de repassá-las à União Federal/INSS.

Diante disso, não se justifica a pretendida expedição do ofício, motivo pelo qual rejeito o requerimento.

2.6 - Considerando-se que a reclamada foi a parte sucumbente nas parcelas pecuniárias postuladas, arbitro os honorários sucumbenciais por ela devidos aos **advogados da autora em 5%** sobre o valor líquido apurado em liquidação de sentença, sem a dedução do imposto de renda porventura incidente.

A verba honorária deverá ser apurada sobre as parcelas vencidas acrescidas de 12 (doze) prestações vincendas, nos moldes do § 9º do artigo 85 do NCCPC c/c o artigo 769 da CLT.

Os juros de mora dos honorários sucumbenciais serão contados a partir do trânsito em julgado desta sentença que os fixou. A atualização monetária será contada a partir do ajuizamento desta reclamação trabalhista, nos termos da Súmula 14 do STJ.

3 - Dispositivo

Vistos e examinados estes autos de Ação Trabalhista ajuizada por _____ em face de _____ **LTDA. - ME**, pelas razões de fato e de direito expostas na fundamentação supra, que passam a integrar este dispositivo, decido julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos para condenar a reclamada a pagar à autora as seguintes verbas:

- indenização substitutiva da aposentadoria por idade, mês a mês, em parcelas correspondentes ao valor do benefício a que a segurada fazia jus à época da percepção de cada parcela, incluída a gratificação natalina, a contar de 08/03/2019 até que o INSS, revendo a situação da trabalhadora, passe a conceder-lhe o benefício, tudo conforme se apurar em liquidação de sentença.

Defiro à autora o benefício da justiça gratuita.

Restam **IMPROCEDENTES** os demais pedidos.

As verbas acolhidas deverão ser apuradas em liquidação de sentença, observados os parâmetros fixados na fundamentação.

Sobre o principal devido, incidirá atualização monetária. Com base na decisão do Tribunal Pleno do TST (ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231 e ED-ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231) e no item II da Súmula 73 do Egrégio Regional, na correção dos créditos trabalhistas aplica-se o índice oficial da caderneta de poupança (TR) até 24/03/2015 e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) a partir de 25/03/2015.



Atualizados os valores, incidirá juros de mora (Súmula 200 do C.TST), contados do ajuizamento da ação (artigo 883 da CLT), à taxa de 1% ao mês *pro rata die*, (Lei nº 8.177/91), de forma simples, não capitalizados.

Não há que se falar em descontos previdenciários, em razão da natureza indenizatória das verbas deferidas.

Os cálculos a título de imposto de renda seguirão as diretrizes traçadas pela lei aplicável à espécie na época da liquidação dos créditos.

Honorários sucumbenciais devidos pela reclamada aos advogados do autor em 5% sobre o valor líquido apurado em liquidação de sentença, sem a dedução do imposto de renda porventura incidente. Tal verba deverá ser apurada sobre as parcelas vencidas acrescidas de 12 (doze) prestações vincendas.

A União Federal deverá ser oportunamente intimada, nos termos da lei, na fase de liquidação de sentença, caso suplantado o limite estabelecido para tanto em Portaria do Ministério da Fazenda.

Advirto os litigantes que os embargos de declaração não se prestam à revisão de fatos e provas, nem à impugnação da justiça da decisão, cabendo sua interposição nos estreitos limites previstos nos artigos 1.022 do NCPC e 897-A da CLT. A interposição de embargos meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do NCPC. Além disso, será considerado ato protelatório a interposição de embargos prequestionadores, ante o caráter devolutivo do recurso ordinário.

Custas pela reclamada, no importe de R\$300,00, calculadas sobre o valor de R\$15.000,00, atribuído provisoriamente à condenação.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

ITAJUBA, 20 de Setembro de 2019.

CLAUDIA ROCHA WELTERLIN Juiz(a)
Titular de Vara do Trabalho



SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
Off20b1	20/09/2019 16:19	Sentença	Notificação